



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0254/2023

“Declara de utilidade pública a Associação Amarcura, de Itajaí e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Autora: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0254/2023, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que pretende alterar o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de declarar de utilidade pública estadual a Associação Amarcura, de Itajaí.

Examinando os documentos acostados aos autos, verifico que a entidade encaminhou, a este Parlamento, os documentos necessários para ser declarada de utilidade pública estadual, nos termos do que estabelece o art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que rege a matéria.

¹ Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:

I – ser constituída no Estado de Santa Catarina;

II – possuir inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – estar em efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido, por meio de declaração, com a nominata da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do registro no CNPJ e endereço da instituição, firmada, em papel timbrado, por um dos seguintes agentes públicos estabelecidos no Município onde a entidade tem sua sede:

[...]

IV – apresentar ata da fundação, estatuto e alterações, registrados em Cartório;

V – apresentar ata da eleição e posse da diretoria em exercício, registradas em Cartório;

VI – declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, com firma reconhecida em Cartório, que não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;

VII – demonstrar, em relatório circunstanciado, que promoveu, em benefício da comunidade, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;

VIII – apresentar a lei de utilidade pública municipal; e

IX – apresentar declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Palácio Barriga-Verde

Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Sala 042

88020-900 - Florianópolis - SC

(48) 3221.2571

ccj@alesc.sc.gov.br



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de agosto de 2023 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Diante da competência atribuída ao Colegiado, promovi a análise da documentação instrutória e verifiquei que foram cumpridos todos os requisitos legais relativos à espécie, especialmente dispostos nos incisos I a IX do art. 3º da já mencionada Lei nº 18.269, de 2021, estando a proposição, portanto, apta à regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação **do Projeto de Lei nº 0254/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator